



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 203/2022

**Autoria: Vereadores Lindomar Rodrigo Brandão - PP, Claudemir Zanco - PL,
Joecir Bernardi- PSD**

Ementa: Denomina via pública de “Eurelio Polasso”.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei Ordinária acima especificado, apresentado na data de 25 de novembro de 2022, pretende denominar via pública como “**Eurelio Polasso**”.

I. DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

Nos termos do inciso XXI do art. 9º da Lei Orgânica Municipal, é competência privativa do Município “aprovar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos”.

II. DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

Segundo o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, no aspecto formal, cabe a qualquer vereador a iniciativa das leis de competência municipal, excetuados os casos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, §2º, art. 32. Portanto, a presente proposição encontra fundamento no mencionado dispositivo legal.

Nesta mesma senda, o Art. 8º-A da Lei Nº 2.347, de 15 de junho de 2004, estabelece como de iniciativa dos poderes Executivo e Legislativo a denominação de ruas em loteamentos.

Desta feita, adequada a iniciativa para legislar.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei em exame objetiva denominar via pública como “**Eurelio Polasso**”.

Sem realizar análise de mérito em sede de exame preliminar, infere-se que o projeto expõe com clareza, precisão e lógica as soluções apontadas.





A Ementa está em conformidade com o disposto pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

No artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária consta o objeto da norma.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 2º do Projeto.

IV) DA LEI Nº 2.347, DE 15 DE JUNHO DE 2004

O art. 3º da norma estabelece que, o Projeto de Lei que tenha por intuito denominar próprios e logradouros públicos deverá ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, o que foi feito na proposição em exame.

Em obediência ao mesmo dispositivo, foi acostada a biografia do homenageado, bem como a respectiva certidão de óbito.

Por derradeiro, o §3º do art. 1º da Lei 2.347 de 2004, impôs a obrigatoriedade da respectiva proposição legislativa vir acompanhada do “mapa do loteamento fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal”. Tal exigência também foi obedecida.

Opina-se pela continuação do trâmite do feito. Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

(i) Comissão de Justiça e Redação (caput, art. 62, RI);

Sobrevindo o parecer:

(i) Presente a maioria absoluta dos membros em plenário (art. 29, LOM);

(ii) Seja submetido ao quórum de maioria absoluta (alínea “a” do inciso I do §3º do art. 29, LOM).

